



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
--	------------

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Art. 4º São condições para a nova outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º:

I - o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente ao valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

II - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos do disposto na Lei nº 9.074, de 1995, inclusive quanto às condições da extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações; e

III - a assunção da gestão do risco hidrológico, vedada a repactuação nos termos do disposto na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

§ 1º O novo contrato de concessão de geração das usinas alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e no § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, preservará as obrigações estabelecidas no art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, respeitadas as condições e a vigência dos atuais contratos de venda de energia elétrica de que tratam os referidos artigos.

§ 2º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica aos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Para possibilitar a privatização da Eletrobras, o projeto original prevê a transferência de parte dos recursos provenientes do benefício econômico adicionado pela nova outorga para a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, como forma de equilibrar a pretensão de arrecadar recursos para o Tesouro Nacional e o princípio da modicidade tarifária.

CD/21579.62815-00

Esta proposta precisa ser aprimorada quanto ao percentual de recursos destinados à CDE, já que a razão da existência de benefício criado pela mudança de regime de exploração é a completa amortização das usinas que serão objeto dessas novas outorgas.

Considerando que os consumidores foram os responsáveis pelo pagamento dos investimentos realizados nessas usinas, por meio das tarifas ou pelas indenizações via CDE, nada mais justo e coerente que sejam também os beneficiados pelos recursos deste valor adicional. Por isso, propomos a destinação da totalidade dos recursos para este fundo setorial, que concentra diversos subsídios **com natureza de políticas públicas e que nem sequer deveriam ser custeados pelo consumidor de energia elétrica**, mas sim pelo Orçamento Geral da União.

Importante destacar que a integralização de 100% dos recursos provenientes do benefício econômico adicionado pela nova outorga à CDE tem importante efeito em cadeia, reduzindo o custo final da energia elétrica para todos os consumidores, que por sua vez possibilita a industrial nacional ganhar competitividade que será revertida em geração de novos empregos e investimentos.

PARLAMENTAR



CD/21579.62815-00